



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001354-09.2007.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: BELÉM/PARÁ
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SIMONE CRISTINA ANGELIM DE AZEVEDO
APELADO: ANTHYOGENES NETO DE OLIVEIRA
APELADO: AGROPIL COMÉRCIO DE AVES LTDA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, PELA FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. DOCUMENTO DESNECESSÁRIO PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE FUNDADA DÚVIDA SOBRE A REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- O juiz só determinará a emenda da inicial caso esta não observe os requisitos do art. 282 e 283 ou apresente defeitos ou irregularidade que dificultem o julgamento do mérito da ação;
- Sequer expediu quando da determinação de emenda sua fundada dúvida sobre a regularidade da representação, apenas requerendo que o autor trouxesse aos autos o referido documento;
- Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, que extinguiu o processo, por indeferimento da inicial, em razão da ausência de emenda dela.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001354-09.2007.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: BELÉM/PARÁ
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SIMONE CRISTINA ANGELIM DE AZEVEDO
APELADO: ANTHYOGENES NETO DE OLIVEIRA
APELADO: AGROPIL COMÉRCIO DE AVES LTDA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Belém, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta do contrato social.

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação de execução contra ANTHYÓGENES NETO DE OLIVEIRA e AGROPIL COMÉRCIO DE AVES LTDA, a fim cobrar dívida da qual é credor em decorrência de Cédula de Crédito Comercial (nº 40/00042-7), vencida e não paga, no valor de R\$ 91.156, 44 (noventa e um mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Juntou documentos às fls. 06/21.

Recebidos os autos, o juízo determinou a juntada pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia de seu contrato social.

Após a redistribuição dos autos, o juízo, em sentença, de fl. 31, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de juntada pelo exequente de cópia do seu contrato social.

Inconformado, o exequente interpôs, às fls. 32/38, o presente recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, alegando: 1) que a petição inicial se encontra revestida de todos os requisitos do art. 282 do CPC; 2) que a ausência do estatuto do Banco não é capaz de dificultar o julgamento do mérito da ação, caracterizando-se a decisão por um excesso de formalismo; 3) que a exigência de juntada do contrato social para regular representação só se admite em caso de receio quanto à capacidade de representação; 4) que os Tribunais entendem que a não juntada do contrato social, quando não impugnada pela parte contrária, dispensa qualquer providência; 5) busca a tutela dos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual e razoabilidade; e extinção do feito violou o princípio da proporcionalidade.

Sem contrarrazões da apelada, em razão da ausência de triangulação processual.

Recebimento da apelação no duplo efeito à fl. 55.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.



Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001354-09.2007.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: BELÉM/PARÁ
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SIMONE CRISTINA ANGELIM DE AZEVEDO
APELADO: ANTHYOGENES NETO DE OLIVEIRA
APELADO: AGROPIL COMÉRCIO DE AVES LTDA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Insurge-se a apelante contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de juntada pelo exequente de cópia do seu contrato social.

Alega a apelante: 1) que a petição inicial se encontra revestida de todos os requisitos do art. 282 do CPC; 2) que a ausência do estatuto do Banco não é capaz de dificultar o julgamento do mérito da ação, caracterizando-se a decisão por um excesso de formalismo; 3) que a exigência de juntada do contrato social para regular representação só se admite em caso de receio quanto à capacidade de representação; 4) que os Tribunais entendem que a não juntada do contrato social, quando não impugnada pela parte contrária, dispensa qualquer providência; 5)

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



busca a tutela dos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual e razoabilidade; e extinção do feito violou o princípio da proporcionalidade.

Assiste razão à apelante. Senão vejamos:

Estabelece o art. 284, § único, do Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Estabelece, portanto, referido dispositivo que, não preenchendo a petição inicial os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 ou apresentando defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juízo determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Observa-se, portanto, que o juiz só determinará a emenda da inicial caso esta não observe os requisitos do art. 282 e 283 ou apresente defeitos ou irregularidade que dificultem o julgamento do mérito da ação, ou seja, não sendo nenhuma dessas duas hipóteses, não haverá o juiz de determinar a emenda da inicial, mediante prazo, sob pena de indeferimento.

Exigiu o juiz a juntada pelo exequente de cópia do contrato social, por se tratar de pessoa jurídica, contudo, sequer expediu quando da determinação de emenda sua fundada dúvida sobre a regularidade da representação, apenas requerendo que o autor trouxesse aos autos o referido documento, o que, por certo, mais uma vez impede a exigência do documento supracitado e conseqüentemente a extinção do feito por ausência de apresentação de documento que não é necessário para o caso em comento.

Nesse sentido, jurisprudência dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MAGISTRADA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EQUIVOCADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS. PROCURAÇÃO SUFICIENTE PARA CONSTATAR A REGULARIDADE. 1. Inexiste legislação e/ou Jurisprudência pátria que exija apresentação De Ata da Assembleia e Ato Constitutivo quando se têm nos autos procuração pública capaz de comprovar a regular representação da pessoa jurídica outorgante, e os respectivos substabelecimentos. 2. A procuração pública ad judicia (representação da parte em juízo) lavrada por tabelião possui fé pública, razão pela qual é desnecessária a apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica outorgante quando nos termos da procuração expressamente constar que os administradores representavam a sociedade ao tempo da outorga. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.(TJPA. PROCESSO Nº 2014.3.016958-7. Julgamento 28/09/2015. Relatora: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET.



Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, que extinguiu o processo, por indeferimento da inicial, em razão da ausência de emenda dela.

É o voto.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora